



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13426.000017/99-30
Recurso nº
Resolução nº **3201-001.551 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de dezembro de 2018
Assunto IPI
Recorrente USINA SERRA GRANDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **9.453**, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que assim relatou o feito:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 586.158,81, referente ao período de 1995 a 1998, com fundamento na Portaria MF nº 38/97, que dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.

2. Às fls. 260/261, encontra-se cópia de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.80.00.007014-7, na qual o M. Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas autoriza a contribuinte a realizar a compensação que pleiteia, sendo que o crédito teria origem no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, na Lei nº 8.402/92, na Medida Provisória nº 1.788/98 e na Lei nº 9.779/99, em nada se relacionando, portanto, com o crédito que se pretende ver ressarcido.

3. A Delegacia da Receita Federal – DRF de Maceió indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte (fls.419/422), em vista das razões a seguir elencadas:

3.1 A diferença de R\$ 3.618.580,57 entre os valores constantes da Declaração de Imposto de Renda – DIRPJ, relativa ao ano-calendário de 1995, e dos Demonstrativos de Crédito Presumido – DCP corresponde às notas fiscais de janeiro a março deste ano, no total de R\$ 3.606.361,93, que não pode ser computada por falta de previsão legal, e à venda de R\$ 11.918,64 (nota fiscal nº 1403, de 18/18/95), que a empresa considerou indevidamente como exportação na sua contabilidade;

3.2. No ano-calendário de 1996, há um a diferença de R\$ 633.921,40, quando se compara a DIRPJ com o DCP, relativa à venda interna, considerada como exportação, efetuada à União Industrial S/A, no valor de R\$ 163.660,00, em 30/05/96, à Santa Emília, no valor de R\$ 17.105,90, em 30/06/96, e à Usina Taquara, no valor de R\$ 453.155,50, em 31/10/96;

3.3. No ano-calendário de 1997, há uma de diferença de R\$ 1.948.394,14, que se refere à venda, no mercado interno, às Usinas Trapiche e Taquara, no valor de R\$ 1.479.376,62, e R\$ 469.017,52, atinente ao ágio de polarização de açúcar exportado, conforme notas fiscais anexadas;

3.4. No ano-calendário de 1998, a diferença foi de R\$ 3.664.379,08, referente a vendas para a Usina Trapiche e a Rede Ferroviária do Nordeste S/A, no valor de R\$ 2.397.600,87 (*rectius*, R\$ 3.397.600,87), em referência as quais a contribuinte alegou se destinarem a completar suas cotas de exportação, e R\$ 130.941,23, atinente ao ágio de polarização de açúcar exportado. Considerou-se como receita de exportação o valor de R\$ 135.836,98, referente à variação da taxa de câmbio no período, conforme nota fiscal que menciona;

3.5. Todos os valores de receita bruta de vendas foram tiradas do Livro Razão e confrontados com os DCPs, que foram entregues à DRF, e feitos os acertos mencionados anteriormente;

3.6. Com relação aos insumos industriais, deixou-se de considerar todas as aquisições de produtos utilizados no cultivo da cana-de-açúcar, tais como fertilizantes e fungicidas. Tais aquisições não se enquadram no conceito de produtos intermediários;

3.7. A quase totalidade das matérias-primas, relativas ao período de 1995 a 1999, foram adquiridas a pessoas físicas, constando apenas a ERUSA - Empreendimentos Rurais S/A como pessoa jurídica fornecedora de cana-de-açúcar, sendo que desta última adquiriu R\$ 161.290,77, em 1995, R\$ 188.325,78, em 1997, R\$ 187.100,52, em 1997, R\$ 218.809,23, em 1998, e R\$ 54.043,79, em 1999;

3.8. Em face ao exposto, considerou-se como ressarcimento os seguintes valores: R\$ 12.781,04 (1995), R\$ 12.503,31 (1996), R\$ 19.247,83 (1997) e R\$ 11.957,86 (1998);

3.9. A contribuinte já fez compensações em sua contabilidade, inclusive ultrapassando o total do crédito que tem direito em R\$ 487.462,42.

4. A contribuinte apresentou impugnação, acostada às fls. 427/436, alegando, em apertada síntese, depois de afirmar que exporta produtos que gozam do estímulo fiscal, previsto na Lei n.º 9.363/96, o seguinte:

Crédito presumido de IPI relativo ao ano-calendário de 1995

4.1. A fiscalização alega que existe uma diferença de R\$ 3.618.280,57, entre os valores constantes da Declaração de Imposto de Renda – DIRPJ e dos Demonstrativos de Crédito Presumido – DCP. Diz que se refere a notas fiscais de exportação de janeiro a março de 1995, no valor de R\$ 3.606.361,93, que não pode ser computada por falta de previsão legal. Tal diferença não existe, posto que os DCPs provam que o levantamento foi feito a partir de abril de 1995, e que o valor de R\$ 13.103.269,56 é relativo à exportação desse período.

4.2. Na DIRPJ estão todos os produtos exportados pela empresa, enquanto na DCP estão apenas os produtos incentivados. Assim, os agentes fiscais encontraram diferença que não existe, tomando por base a totalidade da exportação constante da DIRPJ e guias de exportação, deixando de lado o valor do crédito constante da exportação incentivada, informado na DCP e planilhas em anexo.

Crédito presumido de IPI relativo ao ano-calendário de 1996, 1997 e 1998

4.3. A diferença apontada também não existe, pois foi encontrada de maneira incorreta, tomando-se como base a totalidade da exportação constante da DIRPJ e guias de exportação, deixando de lado o valor do crédito constante da exportação incentivada informado na DCP e planilhas em anexo.

Créditos de matérias-primas e produtos intermediários

4.4. Conforme o Parecer Fiscal, não foram consideradas as aquisições de produtos utilizados no cultivo de cana-de-açúcar, tais como: fertilizantes, fungicidas etc., por não serem considerados produtos intermediários, o que é im procedente. Produto intermediário é aquele que se consome, que se deteriora, que se desgasta ao auxiliar no processo de fabricação do produto final, participando ou não de seu peso, mas compondo o seu preço, sem o qual seria

Processo nº 13426.000017/99-30
Resolução nº **3201-001.551**

S3-C2T1
Fl. 1.221

impossível obter o produto acabado. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Administrativo Tributário do Estado - TATE.

4.5. Sendo o IPI um imposto não-cumulativo não pode ser negado o crédito relativo ao produto isento, consoante entendem abalizada doutrina e o Supremo Tribunal Federal – STF.

4.6. O Fisco não prova que os fertilizantes, fungicidas etc. não foram utilizados no cultivo da cana-de-açúcar comprada pela empresa.

Matéria-prima adquirida de terceiros

4.7. A fiscalização errou ao não admitir o ressarcimento do PIS e da COFINS sobre aquisições realizadas a pessoas físicas, com base nas Instruções Normativas – IN Secretaria da Receita Federal – SRF n.º 23/97 e 103/97.

4.8. A Lei n.º 9.363/96 prevê¹ que o crédito presumido será calculado sobre o valor total das aquisições, não prevendo qualquer exclusão. As INs n.º 23/97 e 103/97 não podem inovar ou modificar o texto da norma que complementam. Cita decisões do Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento.

Direito à Compensação

4.9. Do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e do art. 4º da Portaria MF n.º 38/97 emerge que a compensação é um direito, enquanto a restituição é uma faculdade. Proibir-se a compensação com parcelas vencidas e vincendas configura-se um confisco.

4.10. O fato de a compensação ser feita pelo contribuinte não desqualifica a declaração deste direito. Isso porque, sendo o lançamento por homologação, e como o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 escolheu como destinatário o sujeito passivo, é perfeitamente lógico que este possa fazer a compensação no lançamento por homologação. Se houver diferenças, cabe ao Fisco cobrar o complemento ou restituído ou compensado o indébito. Cita decisão do STJ para substanciar sua alegação.

5. Ao final, requer seja julgado improcedente o Parecer Fiscal; em caso de dúvida, que se interprete a norma jurídica aplicável de forma que lhe seja mais favorável; protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência.

É o relatório.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, assim conceituados pela legislação do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS A PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e pela COFINS estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessários são os pedidos de perícia e diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

Solicitação Indeferida

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido. Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Em exame do feito, constato que este não se encontra pronto para julgamento.

Aduz a Recorrente que a decisão da DRJ restou silente acerca da defesa apresentada pelo contribuinte quanto às diferenças entre valores de exportação declarados pela Recorrente na DCP e os apurados pela Fiscalização.

Entendeu a DRJ inexistir lide nesse aspecto porque as receitas de exportação consideradas são exatamente aquelas informadas pelo próprio contribuinte em seus DCPs.

Inicialmente entendo não existir o silêncio invocado. O que houve foi a expressão do entendimento do julgador acerca da do pleito do contribuinte.

Confira-se:

Do valor das exportações que serviram de esteio à determinação dos valores pleiteados

11. Alega a contribuinte que a diferença que teria sido excluída pelo Fisco, relativa ao período de janeiro a março de 1995, no valor de R\$ 3.606.361,93, não existiria, dado que os DCPs comprovam que o levantamento que realizou foi feito a partir de abril de 1995, e que o valor de R\$ 13.103.269,56 se refere à exportação desse período (fl. 429).

12. Ora, conforme evidenciado nos autos, a contribuinte demonstra não ter se apercebido que o valor que sustenta apropriado, para o período em referência, é precisamente aquele que foi considerado pelas autoridades diligenciantes, na determinação do *quantum* a ser ressarcido no ano-calendário de 1995 (fl. 254).

13. A diferença entre o crédito pleiteado e o ressarcido não reside nos valores das exportações, já que os utilizados pelo Fisco e pela contribuinte são idênticos, como demonstrado, mas na glosa dos valores relativos às aquisições, vez que excluídas as realizadas a pessoas físicas, porquanto não contribuintes das contribuições para o PIS e para a COFINS, bem assim aquelas que não se enquadram na definição legal de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), na forma da legislação aplicável, devidamente referenciada pelas autoridades diligenciantes no Parecer hostilizado.

14. Enquanto o valor das aquisições utilizado pela contribuinte, para o período de abril a dezembro de 1995, foi de R\$ 6.794.395,78 (fl. 429), o Fisco precisou as mesmas aquisições de MP, PI e ME em R\$ 482.440,80 (fl. 292).

15. Igual constatação deve ser estendida aos demais anos-calendários, porquanto o Fisco não utilizou tão-somente os valores constantes da DIRPJ para determinar o crédito presumido, mas os reduziu daqueles que teriam sido considerados indevidamente como exportação, não obstante se referirem a vendas destinadas ao mercado interno. De ressaltar que os valores totais das exportações informados nas DCPs pela contribuinte são idênticos aos registrados nas planilhas elaboradas pelo Fisco, quando da determinação do crédito presumido (*vide*, por exemplo, fls. 16 e 292; 22 e 293).

16. Desse modo, entendo que nada há que reparar no procedimento adotado pela unidade de origem.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, reiterada em Recurso Voluntário, houve expressa irresignação do contribuinte acerca da diferença indicada pela Fiscalização, apresentada em documento de fl. 273, onde se lê:

Processo nº 13426.000017/99-30
Resolução nº 3201-001.551

S3-C2T1
Fl. 1.224

AN.		DIPJ	DCP	FLUXO
1995	(1)	16.721.550,13	13.103.269,56	16.457.321,69
1996	(2)	6.552.884,72	5.918.963,32	5.918.963,32
1997	(3)	14.351.982,20	12.303.588,06	12.303.588,06
1998	(4)	9.922.776,83	7.258.597,75	7.258.597,75
1999	(5)	9.539.804,06	—	8.024.145,22
4) DIFERENÇA ENTRE A DIPJ E DCP		16.721.550,13	13.103.269,56	=
3.618.280,57, REFERE-SE AS N.Fs. DOS MESES DE				JAN, FEV. E MAR. 1995
NO VR. DE R\$3.606.361,93 E R\$11.918,64, A ALF. 01403 DE 18/08/95				
EMITIDA P/UNIAO INDUSTRIA S/A.				

Pois bem. O DCP relativo ao ano de 2005 foi juntado às fls. 22 e seguintes, com o seguinte demonstrativo de apuração:

Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido Anual

No Ano de Apuração de 1995

Receita de Exportação(R\$)	Receita Operacional Bruta(R\$)	Crédito Presumido Anual(R\$)
13.103.269,56	34.499.002,92	138.579,27
Aquisições mensais do Estabelecimento no ano de Apuração de 1995		
Jan- 0,00	Jul- 27.561,50	
Fev- 0,00	Ago- 116.200,00	
Mar- 0,00	Set- 114.742,76	
Abr- 42.064,90	Out- 1.059.959,50	
Mai- 79.947,43	Nov- 1.748.841,18	
Jun- 52.866,24	Dez- 3.552.212,27	
	Total de Aquisições=	6.794.395,78

Logo, o valor das receitas de exportação do DCP é exatamente aquele considerado pela Fiscalização.

Todavia, a DIPJ do ano-calendário 1996, juntada às fls. 68 e seguintes, na ficha 03, indica como receita de exportação não incentivada o valor de R\$16.721.550,13 utilizado no cálculo fiscal:

1996 - LUCRO REAL

FICHA 03 - DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA - PJ EM GERAL Página 2

1017044010050228773613090 Ano-Calend. 95 ND 8620421 CGC 12.706.289/0001-48

Discriminação	R\$
01.Receita da Export. Incent. de Produtos - BEFIEX até 31/12/87	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Descontos Incond. nas Export. Incent.	0,00
04.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	16.721.550,13
05.Receita da Venda no Mercado Interno de Prod. de Fabric. Própria	17.777.452,79
06.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
07.Receita da Prestação de Serviços	0,00
08.Receita das Atividades Agro-Pastoris	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.(-)Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais	0,00
11.(-)I.C.M.S.	2.233.265,84
12.(-)Demais Impostos e Contrib. Incidentes S/ Vendas e Serviços	467.074,71
13.RECEITA LÍQUIDA	31.798.662,37

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

DRF - Maceió
Lucro Real - Continua...

Não há como negar, portanto, que existe diferença entre DCP e DIPJ, plenamente justificável pelo fato de eventuais exportações indiretas realizadas não terem sido consideradas no cálculo do período.

Em sua defesa, a contribuinte manifesta sua discordância com a apuração e indica a juntada de documentos que comprovariam que a receita de exportação do período

fiscalizado é exatamente aquela por ela utilizada no cálculo do crédito presumido e que tal diferença seria decorrente de exportações indiretas não consideradas pela Fiscalização.

Essa alegação pode ser perfeitamente comprovada pelo exame das Notas Fiscais emitidas em todo o primeiro semestre de 1995. E, de fato, consta na Manifestação de Inconformidade que tais Notas Fiscais compõem o "doc. 4" que acompanhou a defesa. Ocorre que tais documentos não se encontram digitalizados, ressaltando que se trata de processo originalmente físico e digitalizado para o formato e-processo.

Nota-se que às fls. 507 a 517 (e-processo) consta a Manifestação de Inconformidade protocolada em 26 de março de 2001. A defesa menciona a juntada de pelo menos 6 documentos (doc. 1 a doc.6), sendo que não consta digitalizado qualquer um dos documentos mencionados. Na fl. 518 do e-processo já se verifica despacho do Delegado da Receita Federal datado de 13/05/2004.

Desse modo, para esclarecimento desta questão, reputo necessário que a Autoridade Lançadora esclareça:

- Inicialmente, que se esclareça acerca da ausência de juntada dos documentos mencionados na Manifestação de Inconformidade, sendo o caso, solicitar ao contribuinte a sua apresentação (vide Processo nº 10410.003293/2001-06, de conteúdo similar e do mesmo Contribuinte, no qual os documentos mencionados na defesa foram digitalizados para o e-processo)

1. Esclarecer qual a razão das exportações realizadas no 1º Trim./1995 não terem sido consideradas pela Fiscalização. Se trata da diferença entre exportações indiretas realizadas pelo contribuinte e desconsideradas como tal pela Fiscalização?

2. Em se verificando tratar-se de exportações indiretas desconsideradas pela Fiscalização, por qual razão estas não foram admitidas, conforme art.39, §2º da Lei nº9.532/97.

3. Esclarecer de que forma ocorreu a comprovação, pelo Contribuinte, das exportações indiretas realizadas, conforme documentos (Notas Fiscais e Memorandos de Importação) e planilhas mencionados na Manifestação de Inconformidade e não anexadas aos autos.

A Fiscalização poderá solicitar ao contribuinte demais esclarecimentos ou documentos que entender necessários ao esclarecimento da questão controvertida.

Por fim, considerando que questão similar foi abordada nos autos do Processo nº 10410.003293/2001-06, do mesmo Contribuinte, conforme Resoluções CARF nº 204-00.059, de 9 de agosto de 2005 e nº 3402.001.181, de 12 de dezembro de 2017, que a Autoridade Lançadora acrescente qualquer aspecto tido por relevante também ao presente feito.

Após, conceda-se à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da diligência fiscal, ao término do qual ou autos devem ser devolvidos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário